



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.629, DE 2017

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Dispõe sobre conteúdo local para o setor de exploração e produção de petróleo e gás natural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7401/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de conteúdo local relativa às contratações das atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, que são monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal.

§ 1º Para executar as atividades de que trata o *caput* deste artigo, o contratado deverá cumprir conteúdo local global não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) na fase de exploração e não inferior a 53% (cinquenta e três por cento) nas etapas de desenvolvimento da produção.

§ 2º Para efeitos desta Lei, conteúdo local é a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O Poder Concedente poderá exigir o cumprimento de conteúdo local para cada sistema, subsistema e item, adicionalmente ao cumprimento dos conteúdos globais de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 3º Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata o art. 1º deverão:

I - incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas;

II - disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e

III - aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as melhores práticas da indústria petrolífera.

Art. 4º Para fins de aferição, o conteúdo local dos bens e serviços deverá ser expresso percentualmente em relação ao valor do bem ou serviço adquirido ou contratado.

Art. 5º O Poder Concedente, em caráter excepcional e mediante solicitação do contratado, poderá exonerá-lo do cumprimento dos percentuais de

conteúdo local comprometido em relação à contratação de um determinado bem ou serviço quando:

I - não existir fornecedor brasileiro para o bem adquirido ou o serviço contratado;

II - todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem prazos de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;

III - todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou

IV - houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com conteúdo local.

§ 1º A exoneração da obrigação do cumprimento dos conteúdos locais não se aplica aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento, que devem ser objeto de percentuais específicos mínimos.

§ 2º A exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do conteúdo local não se estende aos percentuais globais estabelecidos no § 1º do art. 1º desta Lei, mas apenas a conteúdos locais específicos.

Art. 6º O descumprimento do conteúdo local sujeitará o contratado a multa.

Parágrafo único. O valor da multa será calculado sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento), caso o descumprimento do conteúdo local seja inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);

II - maior que 55% (cinquenta e cinco por cento), até o limite de 100% (cem por cento), proporcionalmente ao percentual de descumprimento do conteúdo local superior a 60% (sessenta por cento).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos para as atividades de exploração e produção petrolífera nos regimes de concessão, partilha de produção e cessão onerosa estabelecem cláusulas específicas de conteúdo local. Essas cláusulas visam à promoção da participação de empresas nacionais no fornecimento de bens e serviços para essas atividades.

As cláusulas contratuais de conteúdo local são estabelecidas a partir de normas infralegais, principalmente resoluções do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, uma vez que as leis que disciplinam cada regime não estabelecem, de fato, políticas públicas para contratação de bens e serviços no País.

No regime de concessão, os critérios para julgamento das ofertas nas rodadas de licitação realizadas contemplam pesos para percentuais de conteúdo local oferecidos pelos licitantes. Entre as Rodadas 1 a 4, o peso da oferta de conteúdo local era de 15%. A comprovação de conteúdo local era por declaração do fornecedor. Nas Rodadas 5 e 6, o peso da oferta de conteúdo local passou para 40%.

A partir da Rodada 7, o peso da oferta de conteúdo local foi reduzido para 20% e foram estabelecidos conteúdos locais mínimos e máximos. Além do compromisso global, passou a haver compromisso de conteúdo local para itens e subitens. A comprovação de conteúdo local passou a ser por emissão de certificado por empresas credenciadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, denominadas de terceira parte.

A multa pelo descumprimento do conteúdo global no regime de concessão, na maioria das rodadas de licitação, é de 50% do valor que teria sido necessário para se atingir o percentual mínimo obrigatório e de 20% para se atingir o percentual oferecido.

No regime de partilha de produção, ao contrário do regime de concessão, compromissos de conteúdo local não são utilizados como critério de julgamento para definição da proposta vencedora da rodada de licitação. O conteúdo

local mínimo é fixado no edital, a partir de proposta do Ministério de Minas e Energia ao CNPE.

Até o momento, foi celebrado um único contrato nesse regime, que permite a exploração e o desenvolvimento da produção da área de Libra. Até 2019, deverão ser realizadas quatro rodadas de licitação para blocos do Pré-Sal sob o regime de partilha de produção.

No caso de Libra, o conteúdo global é de 37% na fase de exploração. Para a etapa de desenvolvimento da produção – módulos com primeiro óleo até 2021 – o conteúdo global é de, no mínimo, 55%. Para a etapa de desenvolvimento da produção – módulos com primeiro óleo a partir de 2022 – o conteúdo global é de, no mínimo, 59%.

Nessa área, de modo semelhante ao regime de concessão, o contratado também pode solicitar exoneração da obrigatoriedade de cumprimento de conteúdo local, conhecida com *waiver*, quando todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivo ou preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros. Essa exoneração, contudo, não se estende aos percentuais globais nem se aplica aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento.

O contrato de partilha também estabelece multa para o caso de descumprimento de conteúdo local. Para descumprimento de conteúdo local inferior a 65%, a multa será de 60% do valor monetário descumprido; para descumprimento igual ou superior a 65%, a multa será linearmente crescente e dependerá do percentual de descumprimento.

Nesse contexto, julga-se importante que uma política pública básica de conteúdo local definida em lei, não em atos infralegais. Os editais das rodadas de licitação podem e devem detalhar os critérios de conteúdo local, podendo haver aumento dos percentuais exigidos. Cabe à lei, no entanto, definir um piso para esse percentual.

Nas etapas de desenvolvimento da produção, o projeto de lei ora apresentado tem como parâmetro básico o edital de Libra. Há, contudo, uma redução de dois pontos percentuais em relação ao conteúdo global estabelecido nessa etapa. É importante registrar que, no caso de atividades de exploração e

produção em terra, os percentuais de conteúdo local são muito maiores que nas atividades na plataforma continental.

Em razão dos problemas enfrentados pelo País, principalmente na construção local de sondas para perfuração em águas profundas, propõe-se que o conteúdo local na fase de exploração seja de 25%, percentual bem inferior ao do contrato de Libra.

Julga-se importante que haja possibilidade de exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do conteúdo local, desde de que essa exoneração não se estenda aos percentuais globais, mas apenas aos percentuais específicos.

É proposta, ainda, uma redução de cinco pontos percentuais na multa base cobrada pelo valor monetário descumprido.

Convictos de que a proposição ora apresentada impede a exploração e produção de óleo e gás natural, que são bens da União, sem a efetiva participação de empresas nacionais e de que essa participação é essencial para o desenvolvimento socioeconômico do País, contamos com o apoio dos Pares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro 2017.

Deputado NELSON PELLEGRINO
PT/BA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO